

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE JULGAMENTO NA FORMA DO
INCISO I DO ART. 234 DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a Sessão Extraordinária de Julgamento na forma do inciso I do Art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Willian Cezar de Castro Padela– 2º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer os Vereadores Jorge Luís da Silva Rocha e Silas Cabral. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente sessão e explicou que esta é uma Sessão especial, com rito diferenciado das demais, seguindo o disposto no Art. 105, §§ 11 a 15 da Lei Orgânica Municipal. Solicitou à assistência que não houvesse manifestação de forma alguma. Acrescentou que seria uma sessão longa e pediu paciência para o cumprimento de todo o rito processual. Realizou a leitura da convocação extraordinária, onde constava a ordem do dia da presente sessão. Convidou o 2º Secretário a realizar a leitura das Atas das Sessões anteriores, que submetidas à discussão e votação foram aprovadas. O Sr. Presidente questionou a defesa do denunciado estava presente e, não havendo manifestação, determinou o registro da ausência da defesa do acusado. Em seguida, o Sr. Presidente disse que embora conste na Lei Orgânica que a votação seja nominal e secreta. Salientou que a norma Constitucional tem ponderação maior que as demais. Disse que em pleno século XXI a população tem que saber como vota o seu parlamentar e seguindo o lema adotado na ALERJ “Deputado mostra a sua Cara”, neste caso, Vereador, entende que o voto aberto é a forma mais transparente do eleitor controlar o seu Vereador, que a democracia passa pelo controle da sociedade e o voto aberto permite que o eleitor controle, averigüe e tire suas conclusões sobre como vota o seu Vereador. Afirmou que o voto secreto é um atraso, atentando contra a democracia plena e a luta contra o voto secreto foi

intensificada com a absolvição de parlamentares acusados de corrupção, citando como exemplo o caso do deputado presidiário Natan Donadon, sendo essa modalidade extinta no Senado e na Câmara Federal com a promulgação da Emenda Constitucional 76 de 28 de novembro de 2013. Disse que a discussão não é pacificada em se tratando de Câmaras Municipais, mas diante do disposto colocou em discussão no Plenário o voto aberto para a apreciação da Comissão Processante 003/2015. O Ver. Marco Barreto disse que em relação à questão da transparência, querer fazer público que a Comissão Processante foi apresentada ao seu partido para que o partido como um todo tomasse um posicionamento referente a denúncia do Sr. Amauri e em nível interno fez valer a questão da transparência e pediu que, já que o processo chegou até ali, que a diretoria executiva tivesse acesso a todo o processo. Disse que já utilizou a tribuna para pedir que no prazo de vinte e quatro horas tivesse acesso ao que seria votado e disse querer dizer em alto e bom tom, questionando como votar algo se não tomou ciência, afirmando que não teve acesso ao documento e pedindo uma posição dos colegas. O Ver. Vicente afirmou que ouviu atentamente o brilhante discurso do Presidente, pois este deveria ser o posicionamento há muito tempo, a expressão mais natural o Vereador se expondo e colocando para a opinião pública como vota. Disse que sua preocupação é a Lei Orgânica e o regimento determinarem o voto secreto e posteriormente o julgamento ser considerado nulo. Afirmou que já tem seu voto formado e, se não puder declarar na hora, o fará posteriormente. O Ver. Willian Cezar se posicionou pelo voto aberto e disse que o parlamentar tem que colocar a cara no sol. Declarou que o processo envolvendo a KM Engenharia é do conhecimento de todos e é hora de jogar uma pá de cal no último prefeito, se posicionando pela cassação. O Ver. Abeilard Goulart declarou que defende o voto aberto. O Ver. Eliezer Bento disse concordar com as colocações do Presidente, mas a Lei maior do Município é a Lei Orgânica, e caso insista com o voto aberto, esta estaria sendo desrespeitada. O Sr. Presidente afirmou que a discussão fica para os juristas, mas as Câmaras Federal e Estadual, e o Senado aboliram o voto secreto e, por analogia, as Câmaras Municipais podem exercer o voto aberto sem problema. O Ver. Márcio Pinto disse acreditar que essa questão deveria ter ocorrido anteriormente, modificando a Lei Orgânica, que não tem nada contra o voto aberto, mas a legislação vigente não contempla tal modalidade. O Sr. Presidente ressaltou que está colocando a situação em discussão, cada um vota como quiser. O Ver. Noel Pedrosa disse que vota pelo voto aberto, desde que não haja interrupção no processo. O Ver. Jailson Barbosa declarou que também é favorável ao voto aberto, pois está na hora de mostrar ao povo a indignação de cada um pelas crianças que sofrem nas escolas, com uniforme de baixa qualidade enquanto o “cara” estava de ferrari por aí. O Sr. Presidente colocou em votação, sendo

aprovada a votação aberta com voto contrário dos Vereadores Eliezer Bento e Marco Barreto. O Ver. Marco Barreto disse que gostaria que também fosse colocado em discussão o fato dos Vereadores não terem acesso ao relatório. O Ver. Abeilard lembrou que o Processo está tramitando na casa há muito tempo, havendo tempo para qualquer Vereador tomar ciência. O Sr. Presidente afirmou que foram 998 dias e passou a palavra ao Relator para realizar a leitura do processo. Terminada a leitura da íntegra do processo, o Relator realizou a leitura do seguinte Relatório Final da Comissão Processante, constante nas páginas 501 a 510 do Processo nº 142/2015: *O procedimento foi inaugurado por denúncia de Amauri de Oliveira Ferreira contra o Prefeito do Município de Itaguaí, Luciano Carvalho Mota, imputando-lhe infração político-administrativa na contratação sem licitação de serviços prestados pela empresa KM Engenharia LTDA., consistentes na demolição e construção de ponte na Estrada de Mazomba, alegando às fls.2/5, nuclearmente, que: 1- pelo Decreto 3.876/2014, o prefeito decretou estado de emergência no município em 27-3-14 (publicado em 28-3-14 no Jornal Oficial, edição 339) por causa das fortes chuvas que assolaram a região; 2- no mesmo dia 27-3-14 o Prefeito assinou termo de retificação de dispensa de licitação (publicado em 04-4-14) para contratação da empresa KM Engenharia LTDA., no valor de R\$ 1.624.819,18, para execução de obra pública de construção de uma ponte em concreto armado para acesso à Estrada de Mazomba, mas o termo teria sido omitido no Jornal Oficial, edição 339, de 24-3-14, mesmo jornal onde foi publicado o Decreto 3.876/14; 3- em 11-4-14 publicou-se o extrato do contrato 03/2014, firmado em 27-3-14 pela Prefeitura e KM Engenharia LTDA; 4- em 18-6-14, foi publicado termo de ratificação da dispensa de licitação de 27-3-14, que alterou o fundamento da dispensa de licitação, passando a constar o artigo 24, IV, da Lei 8.666, para atender aos casos de emergência ou calamidade pública; 5- que o argumento da emergência nos bairros Santana, Califórnia, Ibirapitanga e Mangueira não se justifica por distarem 8.800 metros do local apontado no Decreto. A denúncia veio instruída com cópias dos documentos pessoais do denunciante (fls. 7/8), comprovante de residência (fl. 9), publicações em jornal oficial (fls. 10/15), mapa aéreo de parte de Itaguaí (fl. 16), fotografias da ponte na Estrada do Mazomba (fl. 17) e duas edições do Jornal Atual. O despacho do Presidente da Câmara Municipal à fl. 39 determinou a inclusão da denúncia na ordem do dia, sendo o caderno encaminhado ao Presidente da Comissão Especial Processante nº 03/2015 (fl. 40), sendo nomeado relator da comissão o ora subscritor (fl. 41). A Ata de abertura da comissão processante está à fl. 43. Como a citação pessoal do prefeito não foi possível (fl. 48), o Presidente da Comissão Especial Processante determinou sua citação por edital (fl. 49), que se ultimou*

conforme fls. 54/87. Não houve apresentação de resposta pelo prefeito, sendo decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do feito para apuração da denúncia (fl. 90). Vieram então as cópias do Decreto 3.876/14 (fl. 93) e do inteiro teor do procedimento de licitação da empresa que realizou o serviço de construção da ponte (fls. 94/96), acompanhado das fotografias de fls. 97/107). Vieram ainda as peças de fls. 108/112, as reportagens jornalísticas de fls. 113/117 e as demais cópias que vão de fls. 118 a 419). Este é, em apertada síntese, o relatório. A primeira questão a enfrentar é a discricionariedade do administrador público para tomada de decisões imediatas ou mediatas na tutela dos interesses do administrado. Trata-se de um juízo interno da oportunidade e conveniência de um ato, privativo do administrador executivo e intenso aos controles legislativo e judiciário, que não podem se substituir ao executivo, sob pena de ilegal usurpação de função que atenta contra o Estado Democrático de Direito afirmado solenemente na Carta da República (Art. 1º) e a separação e independência das funções estatais (Art. 2º). Em 27-3-14, o prefeito deste município expediu o Decreto 3.876/2014, publicado no Jornal Oficial em 28-3-14 e cuja cópia está à fl. 10. Trata-se de ato executivo que se conteve nos limites da discricionariedade do prefeito, que lhe impõe o poder-dever de agir prontamente para solução de problemas verificados em sua esfera de administração. Eis o decreto: Decreto nº 3876/2014: Decreta situação de emergência no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, no uso de suas atribuições legais. E, Considerando as graves conseqüências das fortes chuvas que atingiram o Município na noite do dia 26 de março do presente, isolando áreas da cidade; Considerando o quadro de inundação que provocou o desalojamento de famílias nos Bairros Santana, Califórnia, Ibirapitanga e Mangueira, com a perda de móveis e eletrodomésticos de uso essencial; Considerando a possibilidade de disseminação de doenças provocadas pela falta de água potável, pela contaminação de reservatórios residenciais de relatórios residenciais com dejetos e pela proliferação de insetos roedores; Considerando a necessidade de viabilizar o pronto atendimento da população Itaguaiense atingida pelo desastre natural de forma a minimizar os prejuízos sofridos e evitar a disseminação de doenças e epidemias. Decreta: Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Itaguaí, autorizando as Secretarias Municipais de Saúde e Defesa Civil, Assistência Social, Obras e Urbanismo, Transporte e Trânsito, Segurança e Ordem Pública, Educação e Cultura, Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento, a adotarem todas as medidas tendentes a minorar os efeitos dos alagamentos verificados nos bairros Santana, Califórnia, Ibirapitanga e Mangueira, e atender às demandas imediatas da população atingida, inclusive no que permite à adoção de

regime especial de contratação. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por 30 dias. São motivos de força maior os eventos da natureza sobre os quais o homem não tem controle. As chuvas se inserem neste entendimento por serem fenômenos naturais incontroláveis que geram conseqüências sociais e jurídicas, como danos privados e públicos e outros flagelos piores ainda. O decreto foi motivado pela tempestade que castigou Itaguaí em 26-3-14, num episódio em que o estado de emergência era óbvio, o prejuízo ao município e à população era irrecusável e a necessidade da obra tornou-se evidente. Tudo isto é público e notório. Aos procedimentos administrativos e judiciais aplicam-se, subsidiariamente as normas gerais do Código de Processo Civil. Deste, pinça-se o artigo 334, pelo “*não dependem de provas os fatos*” inciso I “*notórios*”. Como visto, relativamente à situação de emergência enfrentada pelo município, não há o que debater ou criticar: era situação emergencial a reclamar solução igualmente emergencial que se impunha ao prefeito por força do poder-dever inerente a seu mandato. Pela denúncia, o decreto de situação de emergência é de 27-3-14 (publicado em 28-3-14 na edição 339 do Jornal Oficial) e no mesmo 27-3-14 o prefeito assinou “*Termo de Retificação de Dispensa de Licitação*” mas que só foi publicado em 04-4-14, para contratação da empresa KM Engenharia LTDA., no valor de R\$ 1.624 819,18, para execução de obra pública de construção de uma ponte em concreto armado para acesso à Estrada de Mazomba, mas o termo teria sido omitido no Jornal Oficial, edição 339 (que o denunciante escreve ser de 24-3-14, mas ao que parece quis dizer de 27-3-14), mesmo jornal onde foi publicado o decreto 3.876/14 e daí o denunciante conclui por ilegalidade. Há um desacerto entre as palavras utilizadas pela prefeitura à fl. 11 e a Interpretação compreensivelmente equivocada a que tal desacerto é capaz de induzir qualquer leitor, inclusive o denunciante, e que, talvez por isso, haja-o levado à denúncia. O que ele leu e por isso repetiu à fl. 3 (2º parágrafo) como “*Termo de Retificação de Dispensa de Licitação*” (título que consta atecnicamente na publicação de fl. 11), na verdade é um termo de “*ratificação*” (não *retificação*) de “*despesa*” (não *dispensa*) de licitação. No conflito entre o título e o conteúdo de qualquer texto, público ou privado, deve sempre prevalecer seu conteúdo, por ser o que traduz a mensagem que se desejou passar, e que para melhor reanálise agora merece reprodução: “*O Município de Itaguaí, pessoa jurídica de direito público interno, com sede da Rua General Bocaiúva nº 636, Centro Itaguaí, inscrito no CNPJ sob o número 29.138.302.0001-02, neste ato representado pelo Exmº Sr. Luciano Carvalho Mota, com fundamento nos artigos 24, inciso II da Lei 8.666/93, em conformidade com os termos do processo administrativo nº 0258/2014 de 08 de janeiro de 2014, Ratifica a despesa no valor de R\$ 1.624.819,18 (um milhão e seiscentos e vinte e*

quatro mil e oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos), a favor da empresa KM Engenharia LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 86.619.137.0001-44, visando a execução de obra pública de construção de 01 (uma) ponte em concreto armado para acesso a estrada do Mazomba”. O decreto foi publicado em 28-3-14, na edição 339 do Jornal Oficial (fl. 10). A ratificação da despesa foi publicada em 04-4-14, na edição 340 do mesmo veículo (fl. 11). Não há ilegalidade em se decretar o estado de emergência e a dispensa de licitação no mesmo dia (no caso, 27-3-14), primeiro porque isto não é vedado em texto normativo algum e segundo porque, se foi decretado estado de emergência com fins em fato real, publicamente conhecido, e se para minimizar as consequências da chuva era necessário construir uma ponte imediatamente, então nada mais lógico do que, num mesmo ato, adotar regime especial de contratação, aqui sob a forma de dispensa de licitação, socorrendo-se o ente público dos serviços da especializada KM Engenharia LTDA.. Também não há ilegalidade em, 8 dias após o decreto de emergência, a prefeitura, por publicação de 04-4-14, ratificar a despesa da obra, pois esta conduta não é igualmente vedada em texto algum. Outro ponto abordado na denúncia é o de que em 11-4-14 se publicou na edição 341 do jornal oficial o extrato do contrato 03/2014, firmado em 27-3-14 pela Prefeitura e KM Engenharia LTDA (fl. 13). Novamente a cronologia das datas não revela qualquer ilegalidade, encerrando uma sequência natural de atos e publicações que visam à publicização dos atos do executivo. A denúncia também aventa que em 18-6-14, foi publicado novo termo de “ratificação da dispensa de licitação”, alterando o fundamento da dispensa de licitação, passando a constar o artigo 24, IV (em vez do inciso II), da Lei 8. 666, para atender aos casos de emergência ou calamidade pública. Esta publicação está a fl. 15. Eis os incisos II e IV do artigo 24 da Lei 8.666/93: “Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; Obs.: O artigo 23 dispõe que “as modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação” inciso II “para compras e serviços não referidos no inciso anterior”, alínea a “convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Claramente se percebe que houve erro material na publicação de 04-4-14, onde constou o inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, quando deveria ter constado seu inciso IV, mas este erro material foi corrigido na publicação de 18-6-14, tendo sido este justamente o objeto da novel publicação. Tal expediente não ventila ilegalidade e, sim, a correção de um erro que, aliás, não interferiu no decreto da situação de emergência, na dispensa da licitação, no desenvolvimento da obra necessária e nem no atendimento dos interesses da população. Finalmente, há o argumento do denunciante quanto à situação de emergência nos bairros Santana, Califórnia, Ibirapitanga e Mangueira, não se justificando a obra com dispensa de licitação por distarem estes bairros 8.800 metros do local apontado no decreto. Por primeiro, releia-se que foi decretado estado de emergência no Município de Itaguaí” conforme explícita a cabeça do decreto, o que abrange toda a cidade e não apenas alguns de seus bairros. Por segundo, quando o decreto do prefeito autoriza as secretarias municipais a adotarem as ações hábeis à minimização dos “efeitos dos alagamentos verificados nos bairros Santana, Califórnia, Ibirapitanga e Mangueira e atender às demandas imediatas da população atingida”, destaca os preditos bairros, mas não exclui os demais, máxime por não se poder simplesmente compartimentar uma cidade em áreas estanques entre si e a distância entre tais bairros e a ponte construída, que o denunciante aponta como 8. 800 metros, não é tão expressiva assim, se considerada a extensão territorial do município e que suas vias públicas, quer as mais próximas ou até as mais remotas, prestam-se a uso geral por munícipes ou não, de sorte que as consequências negativas da inexistência de uma ponte ou as positivas de sua existência sempre se multifacetam, repercutindo na cidade como um todo. Os atos praticados pelo chefe do executivo municipal têm presunção de legalidade, sobre o qual discorreu Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 4a ed. SP, ed. Atlas S. A, 1994. p. 65), “Esse princípio que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois se a administração pública se submete à Lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes”. Há ainda a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo agente público. Jungindo as duas presunções, tem-se que ao agente público não se impõe provar a legalidade ou a legitimidade de seu ato porque estas se presumem. Se houver dúvida quanto à higidez do ato o ônus de provar

cumpridamente a ilegalidade, a ilegitimidade ou qualquer outro vício será de quem o arguir. Neste procedimento, além do questionamento trazido pelo denunciante, foram apresentados documentos com fortes indícios de omissão e negligência do chefe do poder executivo prova de eivado ato realizado pelo denunciado. O administrador pode e deve rever seus atos, com base no princípio da autotutela. Trata-se também de infração político-administrativa, prevista pelo inciso VIII do art. 4º omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura. Tal dispositivo visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também aqueles de propriedade do Estado e da União que estejam sob a administração do Município. Edilene Lôbo (2003) elucida que: “O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros” (LÔBO, 2003. p. 123-124). Negligência. É uma conduta negativa, uma omissão (quando o caso impunha uma ação preventiva). Na negligência, há uma inércia psíquica, uma indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por preguiça. Em suma, a negligência é a ausência de uma precaução que dá causa ao resultado. A própria Defensora que é a profissional mais qualificada para elaborar defesas brilhantes como costumeiramente faz, e que é uma Agente Pública do Estado, além das fronteiras restritas da simpática Itaguaí, recebeu os autos analisou e, reconheceu o acerto da relatoria para sua designação especial, mas no mérito, nada, absolutamente nada, conseguiu enxergar a favor de seu defendente. Vale dizer, nem ela, com seus olhos treinados para defesas antes impossíveis, encontrou nada que pudesse externar um mínimo de razão a favor tanto que se limitou a uma defesa genérica, por negativa geral, sem maior incursão no mérito da demanda. Um dos aspectos da denúncia e a falta de emergência da obra, a impossibilitar a dispensa de licitação. A negligência está em que, mesmo naquele momento inicial da obra houvesse emergência justificando a dispensa do procedimento licitatório, ao depois essa característica se perdeu, tanto que o prazo legal de conclusão da obra se expirou, a chuva passou, a situação de emergência cessou e a obra foi prorrogada mais de uma vez, ultrapassando mais de 300 dias, não sendo racionalmente crível falar de emergência que perdure por tanto tempo. Daí, sem a emergência restabelece a regra de que toda obra pública há de secundar a necessária licitação sem o que haverá, por parte do Prefeito, dolosa ou culposamente violação ao Princípio da Legalidade, afirmado para todos atos administrativos em todos os atos normativos

Municipais Estaduais e Federais, encontrando-se como pedra angular, no art. 37 da CF. Por tal ordem de motivos e assim sendo, encaminho ao plenário para decisão com o parecer pela procedência da denúncia. (a) Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – Relator. Em seguida, o Relator declarou que tentou ser o mais justo possível, que na questão das citações não há o que falar em ilegalidade, que os valores gastos não foram devidamente comprovados nos autos, que pudessem justificar pela procedência do pedido, mas o fato que chamou atenção, talvez seja até por inexperiência, a negligência e a omissão, que está amparada no Artigo 37 da constituição da República. Disse que por esta razão, tentando ser o mais justo possível, opinou pela procedência da denúncia inicialmente apresentada. O Sr. Presidente agradeceu a Comissão pelo trabalho exercido e encerrada a leitura do processo, franqueou a palavra aos Vereadores, ressaltando que o tempo máximo seria de quinze minutos, sem direito a aparte e deverá se ater ao assunto para o qual a sessão foi convocada. O Ver. Vicente Rocha fora a tribuna, cumprimentou a todos os presentes e afirmou que a cidade chegara naquela data em um marco importante para sua história, onde todos esperavam que se tomasse o crescimento e a vida normal, em paz e harmonia. Afirmou que mesmo que não se tivesse decidido pela votação aberta, declararia seu voto abertamente, pois acreditava que esta era a conduta correta de um cidadão de Itaguaí. Afirmou então votar pela cassação do Prefeito Luciano Mota, porque o mesmo fora omissor às questões da cidade, até porque ele, Vereador, rotineiramente apontava os problemas e dificuldades que a cidade enfrentava, como uma forma de ajudar Luciano a governar a Cidade e como o povo de Itaguaí, ele também se cansara e precisava interromper esta história de sofrimento do cidadão itaguaense. Em seguida, elogiou o Vereador Carlos Kifer no papel de relator do processo em questão, afirmando ainda que a democracia era feita da discussão entre entendimentos diferentes para que se cheguem a um denominador comum. Finalizou afirmando acreditar que uma nova história se iniciava e esperava que o novo prefeito, Wesley, pudesse realizar o progresso e o desenvolvimento para a cidade, que fora prometido por Luciano, mas não cumprido. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Noel que cumprimentou a todos e afirmou que desde o início, não acreditara no governo Luciano Mota, declarou antecipadamente seu voto pela cassação e finalizou afirmando que tinha a esperança que o Prefeito Wesley salvasse a Cidade. O Sr. Presidente concedeu a palavra então ao Ver. Marco Barreto, que cumprimentou a todos e disse que sua fala se basearia principalmente na página 430 do relatório, acerca do relatório de vistoria técnica. Afirmou que no meio político, o discurso de alguns declarando que algumas coisas se tratavam de política e outras técnicas, mas em sua opinião, a política era uma arte que não poderia ficar alheia ao embasamento técnico. Afirmou

que pela ausência do acusado ou de seu representante legal, na pessoa de seu advogado ou de um Defensor Público, não se estava garantindo o direito à ampla defesa a Luciano Mota até o final do processo. Disse acreditar que o julgamento realizado naquele momento tendia a nulidade, pelo exposto. Esta situação gerava uma expectativa na população, que posteriormente se revoltaria, fato este que acarretava a criminalização da política, bem como seu desprestígio. Declarou que estava parecendo para a população como o desenrolar dos fatos, mas na realidade eram acordos realizados fora dos olhos da população, corroborando ao velho conceito da política. Voltando ao parecer da comissão processante, afirmou que o relatório firmado na página 430, fora firmado por servidor público não identificado como técnico ou profissional da área da engenharia e teria sido elaborado unicamente a partir da análise do orçamento da obra, não havendo informação no documento a cerca de vistoria ao local das intervenções. Contextualizado o referido documento a outras considerações pertinentes, em primeiro lugar, deveria se questionar a validade do uso do termo de relatório de vistoria, para qualificar o documento, posto que o signatário do mesmo informava ter ido ao local da obra, o que o desautorizaria considerar tal documento como relatório de vistoria. Outra questão, as fotografias apensadas ao documento não se prestavam a corroborá-lo, posto que limitam-se a retratar o local no estado atual. Para que se possa de fato atestar alguma irregularidade ou omissão na execução do serviço, seria necessário no mínimo a juntada de fotografias que representassem o estágio anterior da obra, de sorte a habilitar o cotejo entre o estado de antes e o resultado final após as intervenções. Assim, a partir desta primeira constatação, o relatório prestado não se prestaria a atestar qualquer irregularidade. Em segundo estágio de análise, teriam que o documento fora firmado por Fernando de Amorim Pereira, identificado como Diretor do Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, matrícula 40122, não constando a comprovação a cerca de sua habilitação técnica para atuar como auditor, nem tão pouco sua formação técnica na área de edificações, engenharia civil ou arquitetura. Desta feita, não se pode considerar factíveis as conclusões apresentadas, visto que as mesmas não emanaram de profissional capaz de opinar tecnicamente sobre o assunto. Sobre este aspecto, o relatório igualmente não pode ser considerado, representando apenas uma peça de cunho subjetivo, expedida por servidor lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. O terceiro e mais relevante ponto a ser tratado, dizia respeito ao conteúdo do relatório, pois as idéias lá expostas partiriam da premissa totalmente equivocada e contraditória no que dizia respeito aos itens de orçamento de obra, estando o documento expresso nos seguintes termos, com relação ao item criado 08.018.005/6, pavimento primário estabilizado com polímero acrílico, estabilização de solo e redução de partículas em suspensão para

trânsito pesado, com a utilização de 1,8 l/m² de selante acrílico, incluindo equipamentos e mão de obra, não consta nas tabelas oficiais utilizadas para realizar orçamentos públicos, citou então as tabelas EMOP, SINAP, ESCO-Rio e DNIT. De acordo com a determinação do TCE-RJ os itens criados deveriam ser montados após pesquisa de mercado com no mínimo 3 empresas para obtenção do custo unitário, não vislumbrando-se por parte do orçamentista, esta preocupação, assim sendo, não analisou mais profundamente este item em função da exiguidade do tema. Embora não se tenha a comprovação da inexistência do item nos guias comumente utilizados no orçamento de obras públicas, ainda que tal fato seja verídico, o próprio signatário do documento admite que esta ausência poderia ser contornada, segundo orientação do TCE-RJ, pela criação do item pelo ente responsável pela obra, a criação deste pressuporia no entanto a realização de pesquisa de mercado. No entanto, o signatário, limitava-se a dizer que vislumbrou a pesquisa por parte do orçamentista, e afirma ter deixado de analisar o item em função da exiguidade do tempo. Esta afirmação, por si só, já seria suficiente para desacreditar o relatório. Um trabalho de auditoria pressupõe não apenas um trabalho de inspeção local, mas também um trabalho de análise minuciosa de todos os aspectos do objeto de verificação. Assim, não se poderia levar em consideração um documento em que se supõe uma omissão a falta de pesquisa não comprovada e se deixaria de apurar os valores apontados para o item. Em função desta falha de auditoria, não se poderia avaliar o item orçamentário e consequentemente não se poderia admitir a supressão do mesmo orçamento final da obra. Logicamente, segundo ele, a conclusão final apresentada relativa à dedução do item do valor final do orçamento da obra não poderia ser considerada. Destacou que o próprio signatário afirmava que o orçamento poderia montar e em momento nenhum poderia se apresentar como prova de superfaturamento, uso indevido ou desvio de recursos públicos. Afirmou então que apenas uma inspeção detalhada, fruto de vistoria local, análise detalhada das circunstâncias da criação do item orçamentário, avaliação do estado anterior do local onde ocorreram as obras, tudo isto devidamente firmando por profissional isento, regularmente e comprovadamente habilitado autorizaria qualquer juízo de valor a cerca da regularidade da obra de demolição e construção da ponte. Assim dito, encerrou afirmando esperar que os Vereadores desta Casa se atentassem para o direito a ampla defesa do acusado. O Sr. Presidente passou a palavra ao Ver. Carlos Kifer que cumprimentou todos os presentes e continuou afirmando que procurou elaborar seu relatório da maneira mais técnica possível. Continuou destacando que a questão da nulidade levantada por algum dos colegas também lhe chamava atenção, posto que julgava complexa a posição da Defensoria Pública que afirmara documentalmente que não seria o órgão competente para realizar a defesa

do réu em plenário. Mesmo que ainda a mesma não estivesse presente, não poderia pedir a retirada do parecer já apensado ao processo. Isto o preocupava principalmente porque um dos documentos ao qual ele se embasava em seu relatório era a defesa constituída pela Defensoria Pública. Desta maneira, o parlamento não poderia se comportar como tribunal de exceção, devendo o mesmo se comportar como bastião da defesa do contraditório e da ampla defesa. Declarou então que este fato o assustara muito, ao ponto de levá-lo a declarar que o fato dele ter relatado pelo procedimento em que a própria Defensoria Pública se retira do processo. Afirmou então que este fato poderia gerar a ilegalidade e disse ter a obrigação e o dever de chamar atenção para esta questão. Afirmou que oficializara tanto a OAB quanto a Defensoria Pública solicitando manifestação quanto à defesa do réu. Explicou então que acreditava que se de fato se retirasse o parecer da Defensoria Pública do processo, estaria se retirando o direito do réu ao contraditório e a ampla defesa, desta maneira tornado ilegal seu parecer. Terminou declarando que estes fatos agora apresentados o levavam a votar contra seu próprio relatório, porém assumiria o compromisso político com os colegas. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Willian que cumprimentou a todos os presentes e iniciou seu discurso parabenizando o Sr. Amauri pela coragem em prestar a denúncia que gerou este processo nesta Casa. Parabenizou então alguns companheiros que ao longo do tempo vinham lutando ao seu lado nesta causa, o Sr. Ronald e Sueli Fernandes, que inclusive acamparam nesta Casa por 56 dias, dentre outros. Continuou, dizendo que tinha um sonho que declarara publicamente no dia 8 de janeiro, na manifestação conhecida com “fora Luciano”, que era que esta Casa cumprisse seu papel constitucional de cassar o então Prefeito Luciano Mota, independente dos rumos das investigações policiais. A Justiça o tinha afastado, mas ainda faltava a ação da Câmara. Declarou então que possuía três grandes expectativas sobre o tema: a primeira, ver o Prefeito Luciano Mota fora do exercício do cargo, já se realizara. A segunda, que esta Casa o Cassasse, esperava que acontecesse neste dia e a terceira, ver o Sr. Luciano Mota preso para pagar pelos crimes que cometeu contra o povo de Itaguaí. Declarou sentir necessidade de prestar alguns esclarecimentos sobre colocações feitas durante a presente Sessão. Em um momento se falou sobre a liderança de partido, afirmou então que no seu entendimento, em um parlamento onde um membro era líder de um partido onde esta bancada possuía apenas dois membros, o que não era o líder deveria ao menos ser consultado sobre as posições tomadas, pois os votos da bancada deveriam ser discutidos primeiramente dentro da bancada. Outro ponto que julgava digno destacar foi a afirmação, no início da palavra do relator, por parte de Ver. Marco Barreto, que não possuía acesso a cópia do relatório e pouco antes, durante seu discurso, lera defesa supostamente baseada nos erros do relatório, que

este fato lhe parecia ao menos estranho. Sobre as questões relacionadas a defesa do réu, afirmou que o mesmo teve sim o direito a ampla defesa, a mesma estando inclusive documentada, se fosse o caso da mudança de posicionamento por parte da Defensoria Pública se concretizasse, a mesma não poderia influenciar neste processo. Outro ponto que julgava pertinente, a colocação era que os votos e as posições dos Vereadores eram protegidos constitucionalmente, por isso não havia motivo para que os mesmos não declarassem seus votos. Continuou, afirmando que se estava fazendo história em Itaguaí, destituindo o Sr. Luciano Carvalho Mota de seu cargo e que o mesmo deixara uma enorme mancha no passado recente da cidade. Afirmou que mesmo assim não se poderia deixar esquecer a sua figura, que ele sempre recordaria do mesmo ao subir as escadarias da Sala das Sessões e se deparar com sua fotografia, esta nunca o deixando esquecer como uma única pessoa pode fazer tanto mal para uma sociedade. Finalizou afirmando ser um prazer pessoal votar pela cassação deste senhor e ver os colegas o acompanhando. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Jailson que cumprimento a todos os presentes e corroborou as palavras do colega Ver. Willian, afirmando que aquele era um momento histórico para a Cidade. Parabenizou então a Comissão pelo trabalho e pelas suas lutas. Destacou que nesse momento tinha-se o relator votando contra o próprio relatório por um aspecto técnico, mas que em seu ponto de vista esta questão fazia parte da democracia. Colocou a dúvida sobre a legalidade do processo que vinha sendo discutida, destacando que o ponto mais importante a ser discutido naquele momento seria a permanência de Luciano Mota da cidade a frente da administração municipal, pois por dois anos e três meses se sofreu com ele a frente da prefeitura, com dificuldade para acesso aos uniformes dos estudantes, crianças sem material escolar, pessoas sofrendo pela debilidade do hospital e gestantes dando a luz na porta da maternidade. Preocupante era a compra de ração para animais absurdamente superfaturada e relatou outros casos ocorridos durante este tempo. Afirmou que não desistiria de Itaguaí e finalizou pedindo ao Prefeito em Exercício que atentasse para as causas mais urgentes da população. O Ver. Eliezer parabenizou o Vereador Genildo, Presidente da Comissão Processante, relatando que muitas vezes divergiram, o que é normal, algumas vezes votando com o Presidente, outras com o Relator, ressaltando que isso é normal e salutar em uma casa democrática. Afirmou que chegaram onde muitas pessoas presentes achavam que não chegariam, que talvez precisem reconhecer isso, que muitas vezes receberam críticas e duvidavam que chegariam a tal ponto. Parabenizou o Relator, disse que pensa da mesma forma, que concorda com o voto pela cassação, mas ficou ainda mais duvidoso com a afirmação do Relator que votaria contra o próprio relatório e dentro dos próximos minutos decidirá o que é melhor. Disse que o povo de Itaguaí merece uma resposta, povo este que errou quando votou em sete de outubro de 2012,

que a maioria dos Vereadores que compõem esta casa não votou no Luciano Mota. Declarou que votou em Alexandre Valle por entender que seria o melhor para Itaguaí. Acrescentou que tem que respeitar a vontade do povo, que o prefeito governou durante dois anos e três meses, mas a Câmara está sendo chamada a consertar um erro do povo, afirmando que se as pessoas ouvissem os Vereadores não teriam chegado a tal situação, a cidade estaria muito melhor. Disse que é muito fácil cobrar dos Vereadores, mas o erro inicial foi do povo, que tem que assumir esse erro, bater no peito e reconhecer que errou ao votar errado e a Câmara tem o direito de corrigir ou não, que em poucos minutos entrariam na votação e poderiam afastar definitivamente em um julgamento político até porque a justiça ainda não concluiu o julgamento no inquérito apresentado pela Polícia Federal. Afirmou que a Câmara está se antecipando à justiça e pode cometer uma injustiça, pois não tem a plena certeza que estão fazendo o correto. Frisou que acompanhou atentamente a leitura e a questão da ampla defesa é um fato que não há como negar, disse que votou contra o voto aberto, mas não por medo de expor sua opinião, pois não foge, é um homem público e não tem medo da opinião pública. Reafirmou que a Casa decidiria por uma questão meramente política, mas esta é a função e dever do homem público, muitas vezes se expor e outras corrigir o que o povo faz de errado e quem não gostar, dentro de um ano e meio haverá eleição e então se candidatem. O Sr. Presidente convocou novamente a presença da defesa do acusado, que não se fez presente. Acrescentou que para fazer a defesa do acusado só aceitaria advogado com procuração do mesmo, não aceitaria a defesa por vereador por ser incompatível com o cargo, exceto no caso deste ser advogado e portar procuração assinada pelo acusado. Passou a votação explicando que o voto “sim” seria pelo procedimento da denúncia e “não” pelo arquivamento da mesma. Resultado: Voto “sim” Vereadores Vicente Rocha, Roberto Lúcio, Márcio Pinto, Abeilard Goulart, Willian Cezar, Noel Pedrosa, Eliezer Bento, Jailson Barboza, Genildo Gandra, Carlos Kifer, José Domingos, Luiz Fernando, Mirian Pacheco, Nisan César. Voto “não” Vereador Marco Barreto. Em seguida, o Sr. Presidente realizou a seguinte leitura: Considerando a Sessão Extraordinária convocada para Julgamento do Relatório Final exarado pela Comissão Processante nº 003/2015, que investiga a Denúncia de Infração Político Administrativa por parte do Senhor Prefeito na contratação direta por dispensa de licitação ilícita da empresa KM engenharia Ltda; Considerando que o Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí aprovou por 2/3 dos votos o Relatório Final da Comissão Processante nº 003/2015; Considerando a conclusão pela incursão do denunciado em infração Político Administrativa contida no Inciso III do Artigo 4º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; Considerando ainda o disposto no inciso XIII do Artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí; A Câmara Municipal de Itaguaí, Estado

do Rio de Janeiro, pelos seus representantes legais, Promulga o seguinte Decreto Legislativo: Decreto Legislativo nº 005/2015. Cassa o mandato do Prefeito do Município de Itaguaí e dá outras providências. Art. 1º Fica cassado o mandato do Exmº Prefeito Municipal Senhor Luciano Carvalho Mota. Art. 2º Fica Convocado o Vice Prefeito do Município de Itaguaí, eleito no pleito de 07 de outubro de 2012, Excelentíssimo Senhor Weslei Gonçalves Pereira, atual Prefeito em Exercício, para tomar posse de forma definitiva e iniciar a titularidade do cargo de Prefeito do Município de Itaguaí. Art. 3º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Itaguaí, 08 de julho de 2015. (aa) Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão. Nós, Domingos e Milton a redigimos.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário